



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 498 /2007  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 21/06/2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001651/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200604275  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FIGUEIREDO - EPP  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: ANDRÉ PINHEIRO NETO

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ENTREGA DA DIEF – DECISÃO PARCIAL CONDENATÓRIA.** A DIEF deverá ser enviada mensalmente pelo contribuinte através do sistema SEFAZNET. Recurso Voluntário conhecido e desprovido para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos infringidos: art. 4º, inciso I e art. 5º da Instrução Normativa nº 14/2005. Penalidade: art. 123, VI, "e", item "2" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.633/05. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada deixou de entregar, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente ao mês de fevereiro de 2006.

Indica como dispositivos legais infringidos os Arts. 277 e 278, do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade, sugere o art. 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo o presente Auto encontram-se: Ordem de Serviço nº 2006.08463, Termo de Intimação nº 2006.07585, Cópia de AR, Termo de Intimação nº 2006.07588, Consulta Situação de Entrega de DIEF, Cópia de AR, Consulta de Auto de Infração, Termo de Revelia, Despacho encaminhando o presente processo ao CONAT e Termo de Juntada, estão acostados às fls. 03/ 14.

A autuada apresentou Defesa ao Auto de Infração, às fls.15, sustentando não caracterizar omissão na entrega das DIEF's, referente aos períodos requisitados, pois os mesmos foram entregues duas vezes, sendo, porém, rejeitados. Requer ainda o cancelamento do Auto e sua respectiva multa, uma vez que a empresa encontra-se inativa desde 2005.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 20/23, resultou na parcial procedência, tendo em vista alteração da penalidade sugerida pelo agente autuante com conseqüente redução do crédito tributário.

O Contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário, acostado às fls. 30, reiterando os argumentos já expendidos em sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária, em Parecer de n.º 075/2007, apresentou seu entendimento, que repousa às fls. 40/41, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls.42.

Vieram-me os autos para o Voto. 

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata a inicial de descumprimento de obrigação acessória decorrente da não apresentação da DIEF ao órgão fazendário competente, no devido prazo legal, referente ao mês de fevereiro de 2006.

Antes de apresentar qualquer juízo de valor, entendo ser necessário uma digressão sobre as normas atinentes a matéria.

A DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais foi instituída pelo Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005:

### **DECRETO Nº 27.710, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.**

**Art. 1º** Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 14/2005, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/06/2005, regulamentou o referido Decreto, estabelecendo que a DIEF deverá ser entregue mensalmente por empresas de pequeno porte – EPP:

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2005 DE 07/06/2005.**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

**Art. 4º** A DIEF será apresentada:

**I** - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

**Art. 5º** O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

O contribuinte deve cumprir com suas obrigações tributárias, não só as de natureza principal, mas também as acessórias, sob pena de se submeter às penalidades previstas na legislação. No presente caso, a não entrega da DIEF constitui um descumprimento à legislação, e, apesar de saber das dificuldades dos sistemas da SEFAZ, não se pode aceitar o fato de se ter transmitido e o ter rejeitado, como um adimplemento da obrigação. A Instrução Normativa regulamentadora da DIEF assim prescreve:

**Art. 5º - ...**

**§ 2º** - A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Quanto à penalidade aplicada pelo agente lançador, decide-se alterá-la pois à época do cometimento da infração, já vigorava a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item "2" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.633/05:

**Art. 123 - ...**

**VI** – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

**e)** deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais –DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

**2)** 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente procedente proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA: 200 Ufirces x 1 Mês= 200 Ufirces

TOTAL: 200 Ufirces



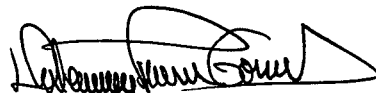
## DECISÃO

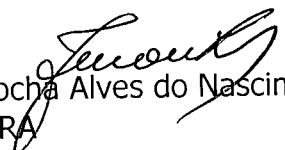
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **FRANCISCO DAS CHAGAS DE FIGUEIREDO – EPP** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, *05* de novembro de 2007.


  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

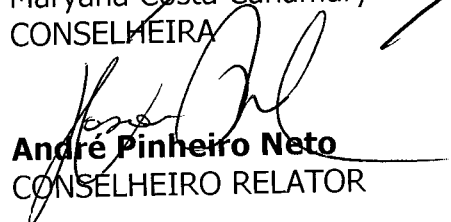
  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
**André Pinheiro Neto**  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO